

AJUSTE DIRETO

N.º 06/2022

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: AJUSTE DIRETO

Objeto: SOLUÇÃO DE FIREWALL

ÍNDICE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1.ª Objeto	4
Cláusula 2.ª Especificações técnicas e quantidades	4
Cláusula 3.ª Prazo de execução.....	4
Cláusula 4.ª Preço-base	4
Cláusula 5.ª Contrato	5
Cláusula 6.ª Gestor do Contrato	4
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	6
Secção I Obrigações do prestador	6
Cláusula 7.ª Obrigações principais do prestador	6
Cláusula 8.ª Patentes, licenças e marcas registadas.....	6
Cláusula 9.ª Objeto do dever de sigilo	6
Cláusula 10.ª Prazo do dever de sigilo	7
Secção II Obrigações da ANMP	7
Cláusula 11.ª Preço Contratual	7
Cláusula 12.ª Revisão de Preços.....	7
Cláusula 13.ª Condições de pagamento	8
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	8
Cláusula 14.ª Penalidades contratuais.....	8
Cláusula 15.ª Força maior.....	9
Cláusula 16.ª Resolução por parte da ANMP	9
Cláusula 17.ª Resolução por parte do prestador	10
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	10

Cláusula 18.ª Foro competente.....	10
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS.....	10
Cláusula 19.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	10
Cláusula 20.ª Comunicações e Notificações.....	10
Cláusula 21.ª Deveres de Informação.....	11
Cláusula 22.ª Contagem dos prazos.....	11
Cláusula 23.ª Legislação aplicável	11

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Ajuste Direto, abreviadamente designado por AD n.º 06/2022, que tem por objeto uma *“solução de firewall com uma abordagem integrada capaz de bloquear os principais ataques cibernéticos, através de uma plataforma dedicada”*, nos termos e condições definidos na Cláusula 2.ª deste caderno de encargos.

CLÁUSULA 2.ª | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADE

Os serviços, objeto do presente procedimento, deve cumprir as seguintes especificações:

- Duas Appliance de Firewall Fortigate 61F com suporte e licenciamento UTP por 3 anos, para a sede e para o site remoto (Delegação);
- Serviços de instalação e manutenção dos equipamentos na sede e no site remoto(Delegação);
- A instalação, configuração e gestão são a cargo do prestador.

CLÁUSULA 3.ª | LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços, objeto do presente procedimento, pressupõem a instalação do respetivo equipamento no edifício sede da ANMP, em Coimbra e na delegação da ANMP, em Lisboa, sendo o prazo de execução de 36 (trinta e seis) meses.

CLÁUSULA 4.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento de AD tem um **preço base de € 11.664,00** (onze mil seiscientos e sessenta e quatro euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.
2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar pelos serviços, objeto do presente procedimento.
3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.
4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta de consulta preliminar ao mercado.

CLÁUSULA 5.ª | CONTRATO

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 6.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.
3. As Partes devem designar, no contrato, os respetivos gestores de contrato.
4. A eventual substituição dos gestores de contrato deve ser comunicada, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da mesma.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR

CLÁUSULA 7.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador a obrigação de fornecer à ANMP os equipamentos imprescindíveis ao serviço, objeto do presente procedimento, e garantir a prestação de serviço em apreço de forma pontual e diligente e respeitando os termos ou condições.

2. A título acessório, o prestador fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os recursos humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, objeto do presente procedimento, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 8.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do prestador quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.

2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 9.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O prestador e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.

4. O cocontratante garante que terceiros que envolva na prestação dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes dos números anteriores.

5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 10.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 11.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação de serviço, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente os relativos a despesas com transporte, montagem, recursos humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
3. Aos valores faturados acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

CLÁUSULA 12.ª | REVISÃO DE PREÇOS

O preço contratual não é passível de revisão de preços.

CLÁUSULA 13.ª | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado, mensalmente, até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da receção da fatura eletrónica emitida pelo prestador.
2. O aviso de pagamento deve ser enviado para a sede da ANMP, em Coimbra, mais concretamente para a Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, 3004-511 Coimbra.
3. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados na fatura eletrónica, esta deve – através do respetivo Gestor do Contrato – comunicar ao prestador, por escrito, os respetivos fundamentos,

ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga por meio de transferência bancária a favor do prestador.

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 14.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato por motivos imputáveis ao prestador de serviços, a ANMP pode exigir-lhe o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \times V \times N$$

Em que:

P = Percentagem da pena (1%);

V = Valor contratual (anual);

N = Número de dias em incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.

3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 15.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente os tremores de terra, as inundações, os incêndios, as epidemias, as sabotagens, as greves, os embargos ou bloqueios internacionais, os atos de guerra ou terrorismo, os motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 16.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador;
- b) Incumprimento, por parte do prestador e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;

d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 17.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 18.ª.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 18.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.

3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 20.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.

2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.
3. As Partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 21.ª | DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das Partes deve informar de imediato o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 22.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, sem prejuízo do estipulado no CCP em matéria de contagem de prazos.

CLÁUSULA 23.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP (na sua redação atual), no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e na restante legislação regulamentar aplicável.